

131740

5981



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Sumaré
FORO DE SUMARÉ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
 RUA JOSÉ MARIA MIRANDA, n.º 285, CENTRO, SUMARÉ/SP,
 Centro - CEP 13170-001, Fone: (19) 3873 7979, Sumare-SP - E-mail:
 sumarefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico n.º: **0026282-73.2004.8.26.0604**
 Outros números: **604.01.2004.026282, 005130/2004**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**
 Exequente: **Fazenda Pública Municipal de Hortolândia**
 Executado: **Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Sumare, 27 de setembro de 2017.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, e tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos da Falência n.º 219/00 (vosso número), informo a Vossa Excelência, para as devidas anotações, que a Execução Fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, conforme cópias que seguem.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Olavo Paula Leite Rocha**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá-MT
 Juízo de Direito da Comarca de Cuiabá-MT/Fórum da Capital
 Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Setor D, Centro Político-Administrativo, CEP 78050-970 - Cuiabá/MT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OLAVO PAULA LEITE ROCHA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0026282-73.2004.8.26.0604 e o código GS0000002715X.



5982 189

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
RUA ANTONIO CARVALHO, N.º 99, Sumare-SP - CEP 13171-220

SENTENÇA

Processo nº: 0026282-73.2004.8.26.0604
Classe – Assunto: Execução Fiscal -
Exequente: Fazenda do Município de Hortolândia
Executado: Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida

CONCLUSÃO:

Aos 14 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao Dr. **OLAVO PAULA LEITE ROCHA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, auxiliando no Serviço Anexo das Fazendas.

O Escr.

VISTOS, ETC.

1 - Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas às penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficiem-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

3 - P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sumare, 14 de abril de 2014.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Juiz de Direito

CIENTE

Sumaré 23/04/14.

Procurador(a)

RECEBIMENTO:

Aos 16 ABR 2014
O Escr. , recebi estes autos em cartório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
RUA ANTONIO CARVALHO, N.º 99, Sumare-SP - CEP 13171-220
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9983

158
90

DESPACHO

Processo Físico nº: 0026282-73.2004.8.26.0604
Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Exeqüente: Fazenda do Município de Hortolandia
Executado: Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Paula Leite Rocha**

Vistos fls. 141/156.

São embargos de declaração visando sanar erro material e obscuridade a merecer integração do julgado.

É a síntese.

É pressuposto da fixação dos honorários o atendimento dos requisitos do art. 20, § 3º, *a, b e c* do CPC, especialmente o trabalho realizado, sem os quais não há que se falar em sucumbência.

A massa falida em nenhum momento compareceu aos autos antes da sentença do art. 794, I, CPC. Não trabalhou para justificar a sucumbência, já que sequer ofertou exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade. Destarte, inexistente o fato gerador da obrigação.

E agora, sem que o patrono tenha funcionado na causa, se arbitrada a sucumbência em favor da massa, haveria o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo bom direito.

Portanto, nada a prover.

Assim, a matéria suscitada na medida não tem por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Pretende a embargante rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, incabível o efeito infringente.

Ante ao exposto, rejeita-se os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal qual lançada.

Int.

Sumaré, 04 de agosto de 2014.

Leite
14/10/14

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



5984
161
(10)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
RUA JOSÉ MARIA MIRANDA, n.º 285, CENTRO, SUMARÉ/SP,
Centro - CEP 13170-001, Fone: (19) 3873 7979, Sumare-SP - E-mail:
sumarefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico n.º: 0026282-73.2004.8.26.0604
Classe - Assunto: Execução Fiscal -
Exeqüente: Fazenda do Município de Hortolandia
Executado: Trese Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. retro transitou em julgado.

Nada Mais. Sumare, 19 de novembro de 2014. Eu, , Kelly Cristina
Santarelli, Auxiliar Administrativo.